



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.283 - AL (2014/0191223-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489**
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO.

1. Caso em que a União se insurge contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do sindicato, para julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, reconhecendo o direito dos substituídos ao pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV de forma integral.
2. Descabida a pretensão da União de sobrestar o feito até o julgamento definitivo nos EREsp n. 1.436.501/AL, porque referidos embargos de divergência não foram sequer conhecidos pelo Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Quando a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a ação rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 854.060/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 9/10/2018; EDcl no REsp 1.430.591/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/9/2018; AgInt no REsp 1.445.312/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/8/2018; AgInt no REsp 1.642.712/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018; DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.501.369/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0191223-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.472.283 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 00074734120124050000 200380000039415 74734120124050000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.283 - AL (2014/0191223-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489**
: **SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485**
: **MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528**
: **RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão, às fls. 2.235-2.239, de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial do Sindicato para julgar procedente o pedido rescisório e reconhecer o direito dos substituídos ao pagamento de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV de forma integral.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante requer inicialmente o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do EREs n. 1.436.501/AL pela Primeira Seção.

Afirma que o fato de o STJ ter firmado, em sede de repetitivo, entendimento diverso do constante do acórdão transitado em julgado ora rescindendo, "em nada possibilita a proposição de ação rescisória" (fl. 2.251, e-STJ).

Contrarrazões oferecidas às fls. 2.257-2.290.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.283 - AL (2014/0191223-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO.

1. Caso em que a União se insurge contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do sindicato, para julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, reconhecendo o direito dos substituídos ao pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV de forma integral.
2. Descabida a pretensão da União de sobrestar o feito até o julgamento definitivo nos EREsp n. 1.436.501/AL, porque referidos embargos de divergência não foram sequer conhecidos pelo Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Quando a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a ação rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 854.060/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 9/10/2018; EDcl no REsp 1.430.591/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/9/2018; AgInt no REsp 1.445.312/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/8/2018; AgInt no REsp 1.642.712/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018; DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.501.369/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Anote-se que, na origem, em sede de ação rescisória, os autores objetivam a desconstituição do acórdão rescindendo que considerara a impossibilidade da aplicação da totalidade do índice de 28,86% sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável e admitira apenas a incidência de 2,2% sobre a referida verba.

A decisão agravada foi proferida, às fls. 2.235-2.239, no sentido de prover parcialmente o recurso especial do sindicato, para julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, reconhecendo o direito dos substituídos ao pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV de forma integral. Isso porque o STJ, quando do julgamento do REsp 1.318.315/AL, no rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que o referido reajuste deve incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente sobre a RAV após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/1999, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/1993.

Mostra-se descabida a pretensão da União de sobrestar o presente feito até o julgamento definitivo no EREsp n. 1.436.501/AL, porquanto referidos embargos de divergência não foram sequer conhecidos pelo Ministro Mauro Campbell Marques, consoante decisão publicada no DJe: 21/6/2016.

No mérito, a decisão agravada não merece reparos, pois ambas as Turmas do Direito Público do STJ firmaram entendimento no sentido de que quando a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a ação rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. POSSIBILIDADE DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.318.315/AL, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/1999, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/1993.

2. Em situações idênticas à dos autos, o STJ tem afirmado que não se pode admitir que prevaleça acórdão que adotou interpretação inconstitucional ou contrária à lei. Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF.

Precedentes: AgInt no REsp 1.501.369/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2018; AgInt no REsp 1.445.312/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2018; REsp 1.430.591/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.387.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2014.

3. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.642.712/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018)

EXECUÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 28,86% SOBRE O PRÓ-LABORE NA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL.

I - A jurisprudência do STJ, firmada quando do julgamento do REsp 1.318.315/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/9/2013, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, está no sentido de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, pró-labore e verbas assemelhadas, após a edição da Medida Provisória MP n. 831/1995 que depois foi convertida na Lei 9.624/98.

II - Independentemente dos reposicionamentos ocorridos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, que determinaram o reajuste de 28,86% sobre o pró-labore e verbas assemelhadas, tendo por base o cálculo do vencimento básico do último nível de algumas carreiras de militares e civis, a alteração que se seguiu, prevista na Medida Provisória n. 831/1995, determinou novo enquadramento na verba de pró-labore, RAV, e verbas assemelhadas, desta feita, em valor fixo, igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, incluindo-se nesse vencimento o percentual de 28,86% concedido pela Lei 8.627/1993, razão pela qual inadmissível a compensação na conta exequenda, decorrente do reposicionamento na carreira. Precedentes: REsp 1.430.591/AL, Rel. Para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017 e REsp 1.510.251/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/12/2017.

III - Embargos de divergência providos. (EResp 1.218.273/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 4/5/2018)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0191223-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.472.283 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 00074734120124050000 200380000039415 74734120124050000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.